



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0194.15.001068-5/001	Númeração	0010685-
Relator:	Des.(a) Shirley Fenzi Bertão		
Relator do Acordão:	Des.(a) Shirley Fenzi Bertão		
Data do Julgamento:	10/04/2018		
Data da Publicação:	16/04/2018		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO - ALUGUEL DE VESTIDO DE NOIVA - ENTREGA DE PRODUTO DEFEITUOSO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e o consequente dever de indenizar: o ilícito/culpa, o dano e o nexo de causalidade. - Restando evidenciado nos autos a falha na prestação de serviços pela ré, ora recorrente, ao entregar à autora/apelada um vestido em desacordo com as medidas da noiva na data de seu casamento, impõe-se a manutenção da r. sentença que a condenou a arcar com os prejuízos materiais e morais suportados pela consumidora. - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivoeducativo, e também amenizador do infortúnio causado. - A correção monetária, em ação de indenização por danos morais, incide desde a data de sua fixação (Súmula 362, STJ). - Os juros de mora, quando se tratar de ilícito contratual, são contados a partir da citação, conforme inteligência do artigo 405, do CC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.15.001068-5/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE(S): [REDACTED] - ME - APELADO(A)(S): [REDACTED]

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] - ME contra a r. sentença de ff. 256/261 proferida pelo MM. Juiz Ronaldo Souza Borges da 2^a Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG que, nos autos da "ação de indenização por danos morais e materiais" ajuizada por [REDACTED], julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

[...] Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão tecida por [REDACTED] em face de [REDACTED] ([REDACTED]).

Condeno a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da fixação, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, ou seja, 04/10/2014, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Condeno a ré, ainda, a restituir à requerente, a título de danos materiais, o importe de R\$1.300,00, com acréscimo de correção monetária pelos índices



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da CGJ/MG desde a data do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, com base no art. 85, §8º, do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de complexidade, duração e elevado grau de zelo da advogada da requerente na condução do feito. [...].

Em suas razões recursais (ff. 262/289), relata a apelante, em suma, que, em 28/07/2014, a apelada compareceu ao seu estabelecimento e escolheu o vestido de noiva da Coleção Jasmim n. 25.

Explica que é procedimento padrão a encomenda de vestido de numeração maior do que o manequim da noiva, a fim de ajustá-lo em seu corpo, bem como a marcação da prova em data próxima a do casamento, diante da possível alteração de peso da cliente.

Assevera que o primeiro vestido escolhido pela recorrida serviu perfeitamente, todavia, por mero capricho, a autora preferiu trocar por outro vestido da mesma coleção.

Conclui que "ao contrário do que disse o Juiz que prolatou a sentença, os ajustes no vestido escolhido foram realizados, mas não é de responsabilidade da apelante se a apelada não ficou satisfeita com o vestido em seu corpo e resolveu escolher outro, não havendo que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço" (f.271).

Assevera, ainda, que, em relação ao segundo vestido, a recorrida deveria ter comparecido à loja, pagar o saldo remanescente do contrato e fazer a última prova.

Todavia, a autora/apelada não compareceu à prova final



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

designada para o dia 04/10/2014, enviando a sua tia Efigênia para retirar o vestido na data do casamento.

Defende que a recorrida atraiu para si a responsabilidade sobre a prestação do serviço, por decidir trocar o vestido inicialmente escolhido às vésperas de seu casamento, por faltar às provas marcadas e, finalmente, por não ter ido pessoalmente buscar o vestido, quando deveria ter pagado o saldo remanescente e feito a última prova.

Alega a ausência do alegado abalo moral, haja vista que o defeito do vestido foi completamente coberto por um bolero, não havendo indícios de que eventuais reparos foram realizados na presença de convidados, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais.

Acrescenta que não existem nos autos provas suficientes de que o atraso da cerimônia se deu por sua culpa.

Ressalta que só foi comunicada acerca do ocorrido quando a cerimônia já estava atrasada em mais de uma hora, havendo a apelada optado por "tentar fechar o vestido no meio da rua, quando poderia ter ido a uma das salas da Catedral onde se deu o casamento ou ainda ter voltado ao salão de beleza onde foi feita a sua produção, conforme orientação recebida".

Com base no princípio da eventualidade, almeja a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Afirma que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do arbitramento do quantum indenizatório.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, bem como pela condenação da autora às penas por litigância de má-fé.

Preparo regular (f.290).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em contrarrazões de ff. 294/303, a apelada infirma a pretensão recursal, rogando pela manutenção da sentença combatida.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Como visto, em 25/07/2014, a autora (apelante) alugou junto à ré/apelada vestido de noiva da coleção Jasmim, n. 25, e acessórios que usaria em seu casamento, cuja cerimônia ocorreu em 04/10/2014. Para tanto, pagou a quantia de R\$2.600,00, com entrada de R\$480,00 R\$820,00 em 20/08/2014 e o restante até a data do casamento.

A requerida, contudo, encomendou o vestido com numeração maior do que o seu manequim, o que só fora constatado em 29/09/14, à época das provas finais.

Afirma a autora que, como o vestido possuía tecido de tule nas costas, não pôde ser ajustado integralmente, sendo feito ajuste apenas na parte da frente.

Assevera que, em 30/09/2014, ao retornar à loja, percebeu que teria sido feito um remendo nas costas do vestido, o que não teria lhe agradado, com substituição do tecido original. A ré, então, ficou de providenciar o respectivo conserto.

Argumenta que, no dia 02/10/2014, em nova prova, o problema não teria sido resolvido. Em consequência, diante da proximidade da data do casamento, teria escolhido outro modelo às pressas, o qual também necessitaria de ajustes, por haver ficado justo.

Sustenta que retornou à loja em 03/10/2014 para os ajustes finais, havendo a "funcionária da loja lhe dado total garantia de que ficaria ótimo no corpo".

Informa que, no dia do seu casamento, quando estava se aprontando, constatou que o vestido não lhe servia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acionou, então, a empresa ré, que sugeriu colocar um bolero por cima do vestido para tentar solucionar o problema.

Disse que, em virtude disso, o início da cerimônia, que estava marcada para 20h, ocorreu somente às 22h.

Além disso, a referida situação teria trazido transtornos emocionais para a requerente, tendo ela deixado inclusive de fazer o 'Making Off' da cerimônia, além de fotos e gravações em vídeo, que totalizavam R\$850,00, mais R\$800,00 referentes ao aluguel de um carro a ser utilizado para as fotos. Tudo somado ao prejuízo do aluguel do vestido totalizaria R\$4.250,00 de danos materiais.

Diante disso, ajuizou a presente demanda, visando ser resarcida pelos danos materiais e morais sofridos.

Em sua defesa, a empresa ré/apelante alega que é de praxe encomendar vestidos de noiva com numeração imediatamente superior à devida, ante a impossibilidade de ajustar numeração menor que a do manequim das noivas; a autora/apelada sempre adiava as provas a serem realizadas para ajuste do vestido; em 29/09/2014, a ré entrou em contato com a autora propondo antecipar a prova a ser feita naquele dia para 14h, tendo ela informado não ter disponibilidade, pois faria fotos naquele dia; a autora/apelada teria então solicitado a remarcação do atendimento para o dia 30/09/14, no período da manhã, o que feito; no dia 30/09/2014, a autora não compareceu à loja conforme havia sido combinado; diante da proximidade do casamento, a ré tomou a iniciativa de procurar a autora para remarcação da prova para o dia seguinte; a autora somente compareceu à loja em 01/10/2014 e, lá chegando, insatisfeita com o vestido anteriormente escolhido, optou por outro da mesma coleção (Jasmim n. 16), ficando agendada uma prova para o dia seguinte, às 08h30m, a qual a autora, uma vez mais, não compareceu; a autora faltou à prova final do vestido, enviando em seu

lugar a tia Efigênia Cirilo Rodrigues, a qual retirou a peça da loja; foi a autora quem deixou de cumprir as obrigações, estando caracterizada a culpa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exclusiva dela; a autora só comunicou à ré sobre o problema com o vestido às 21h12m do dia do casamento; o bolero sempre fez parte do vestido escolhido pela autora (Jasmim n. 16), havendo sido entregue à tia dela junto com o vestido; após contato da autora, uma funcionária da loja foi até a igreja para auxiliá-la; o fechamento do vestido só pôde se dar após a cerimônia para não atrasá-la ainda mais; a autora insistiu para que o fechamento do vestido fosse realizado em frente ao salão de festas; não há de se falar em indenização por danos materiais, eis que o aluguel do carro não se destinava apenas à sessão de fotos e o 'Making Off' não demanda uso do vestido de noiva; não há provas de danos morais; a autora litiga de má-fé. Impugna, ainda, a assistência judiciária gratuita concedida à requerente.

Após regular trâmite da demanda, o douto Magistrado primevo houve por bem julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao ressarcimento de 50% valor pago a título de aluguel do vestido de noiva, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, insurgindo-se quanto à sua responsabilidade civil pela situação retratada nos autos, bem como quanto ao cabimento de indenização pelos eventuais danos morais sofridos.

Da responsabilidade da empresa ré

Inicialmente, cumpre registrar que se trata o caso em comento de relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade civil da ora recorrente deve ser analisada sob a ótica consumerista, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da leitura atenta do dispositivo em evidência conclui-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos materiais ou morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14 c/c 17, do CDC).

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho:

O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (in Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 400).

Constata-se, portanto, que o ordenamento jurídico é taxativo quanto à responsabilidade objetiva da empresa apelante, de maneira que, na hipótese vertente, é despiciendo perquirir acerca de sua culpa para a ocorrência do evento danoso, cabendo apenas verificar se houve falha na prestação de seu serviço, bem como o seu nexo de causalidade com o dano sofrido pela autora/apelada.

No caso dos autos, depreende-se do acervo probatório que é incontroverso o fato de que a autora/apelada alugou um vestido de noiva junto à empresa ré/apelante para a cerimônia de seu casamento, que ocorreu em 04/10/2014.

Do cotejo do acervo probatório, especialmente das fotos coligidas às ff. 30/31 com aquelas colacionadas às ff. 34/35, denota-se ser verossímil a alegação da requerente/apelada de que a empresa ré não conseguiu realizar, a contento, os ajustes no vestido de noiva então escolhido, ressaltando-se que inexiste qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Corrobora, ainda, a assertiva de que a referida vestimenta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontrava-se com defeitos, o fato de a empresa ré ter permitido à autora a troca do vestido de noiva às vésperas de seu casamento, mais precisamente, dois dias antes da data designada para a cerimônia (f.79).

Ademais, observa-se ser inconteste nos autos que o segundo vestido escolhido pela requerente também necessitou de reparos para amoldar-se ao manequim da noiva, sendo dever da empresa ré a entrega da vestimenta em perfeitas condições, conforme contratado entre as partes.

Todavia, no dia da celebração, o mencionado vestido de noiva não serviu na requerente, conforme comprovam as fotos de ff. 38/42.

As testemunhas ouvidas em juízo também foram unânimes quanto à existência de defeito no vestido entregue à autora:

[...] que compareceu ao casamento da autora; que a depoente chegou a reparar que o vestido da autora estava com um palmo de abertura nas costas; que a autora estava usando um bolero sobre o vestido; que o bolero não chegou a tampar a abertura; que a cerimônia atrasou cerca de 1h/1h e meia; que em virtude do problema com o vestido imaginou que o atraso tivesse ocorrido em decorrência disso; que os funcionários tentaram efetuar o reparo do vestido entre a cerimônia de casamento e a recepção, que isso ocorreu na porta do local onde seria realizada a recepção [...] (sic f.193)

[...] que compareceu ao casamento da autora; que a depoente chegou a reparar que o vestido da autora estava com 8 cm de abertura nas costas, que a autora estava usando um bolero sobre o vestido; que o bolero não chegou a tampar a abertura; que a cerimônia atrasou cerca de 2h; que em virtude do problema com o vestido imaginou que o atraso tivesse ocorrido em decorrência disso; que funcionários da loja tentaram efetuar o reparo do vestido entre a cerimônia de casamento e recepção [...] (sic f.194). [...] que a depoente cuidou do ceremonial do casamento da autora; que

a depoente chegou a reparar que o vestido da autora estava com uma abertura nas costas; que 4 botões não fechavam; que a autora estava usando um bolero



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobre o vestido [...]; que o vestido estava frouxo na parte da frente; que a autora chegou na recepção cerca de 40 min/1h após a recepção [...] (sic f.195/196)

Por outro lado, a ré/apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, conforme exige o artigo 373, II, do CPC/15, haja vista que não há qualquer elemento probatório no sentido de que a autora/apelada tenha contribuído para a falha na prestação de serviços pela ré/apelante, com eventual falta às provas do vestido.

Ora, ao contrário do que alega a recorrente, denota-se dos depoimentos testemunhais, que a autora compareceu à loja, na véspera de seu casamento (03/10/2014), para a prova do vestido, não havendo qualquer indício de que a requerente foi informada acerca da suposta necessidade de comparecer ao estabelecimento no dia seguinte.

Confira-se:

[...] que a depoente esteve com a autora na prova realizada no dia 03/10; que o vestido precisava de um pequeno ajuste na altura do busto; que nada foi dito pra ela acerca de ter de voltar para a loja no dia 04/10 para retirar o vestido [...].

Nesse diapasão, resta evidente a falha na prestação de serviços pela ré, ora recorrente, ao entregar à autora/apelada um vestido em desacordo com as medidas da noiva, devendo arcar com os prejuízos materiais e morais suportados pela consumidora.

Note-se, por oportuno, que a recorrente não se insurgiu especificamente contra a indenização por danos materiais fixados na primeira instância, conforme exige o artigo 1.013, do CPC/2015, motivo pelo qual passo à análise da indenização por danos morais.

Dos danos morais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como é sabido, decorre o dano moral da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem os seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, ou trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Conforme elucida Flávio Tartuce:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até a sua morte. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 2009, p. 163.)

No caso dos autos, a situação aqui retratada não pode ser considerada mero aborrecimento, haja vista a frustração da expectativa da consumidora, que, na data de seu casamento, teve que usar um vestido de noiva semiaberto, porque as respectivas medidas não se amoldavam em seu corpo.

Neste contexto, não há dúvida de que a prestação ineficiente de serviço pela recorrente, culminando na entrega do vestido de noiva escolhido pela recorrida, em total desconformidade com as suas medidas, causou-lhe frustração, indignação, intranquilidade de espírito e abalo psicológico, que interferem no bem-estar, restando, portanto, manifesta a configuração de dano moral.

Em situações análogas, a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONFECÇÃO

DE VESTIDO DE NOIVA - ENTREGA DE PRODUTO DEFEITUOSO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO - MULTA COMPENSATÓRIA DEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - Em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consonância com os Princípios da Boa-fé e da Isonomia, os quais regem os contratos, especialmente os de natureza bilateral, que versam sobre obrigações recíprocas, o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, reputa nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabelecem vantagens apenas para o fornecedor, sem que tais direitos sejam conferidos também ao consumidor. Nesse contexto, como forma de restabelecer o sinalagma do contrato celebrado entre as partes, a Ré deve suportar os mesmos encargos que seriam impostos à Autorana hipótese de inadimplemento/descumprimento da obrigação, ou seja, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço ajustado. - Pelas regras de experiência comum, é sabido que a imensa maioria das nubentes atinge um estado emocional sensível e oscilante durante os preparativos para o casamento. São tomadas por ansiedade, tensão e expectativa, sentimentos esses que tendem a aumentar, à medida que se aproxima a data do enlace matrimonial. Dentro desse contexto, não há dúvida de que o fato de a noiva haver recebido vestido nupcial em total desconformidade com o avençado causou-lhe frustração, indignação, intranquilidade de espírito e abalo psicológico, que interferem no bem-estar dela, a ponto de lhe provocar efetivo dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.326779-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 18^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015)

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFECÇÃO DE VESTIDO DE NOIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITOS MANTIDOS ATÉ A VÉSPERA DA CERIMÔNIA. DANOS COMPROVADOS. FRUSTRAÇÃO E ANGÚSTIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REFORMA. Tendo sido convencionado entre as litigantes que o vestido de noiva seria confeccionado de uma determinada forma e, não tendo a apelada atendido à legítima expectativa criada pela consumidora, o inadimplemento contratual, na hipótese, enseja sim a reparação do dano material e moral alegados, porque comprovados os requisitos legais." (TJMG - Apelação Cível

1.0024.11.125767-1/001, Relator: Des. Alberto Henrique, 13^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NO SERVIÇO ENTREGA ATRASADA DE VESTIDO - DANO MORAL EXISTENTE- RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviço responde independentemente da comprovação da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Com efeito, tem-se que a responsabilidade pela entrega do vestido dentro do prazo, bem como nos padrões contratados, é de fato da empresa apelante, uma vez que assumiu tal compromisso ao aceitar o pedido formulado pela apelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.10.004075-9/001, Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2013, publicação da súmula em 10/01/2014)

Relativamente ao quantum indenizatório, insta registrar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o direito pretoriano acolhe entendimento no sentido de que o dano moral, não havendo outro critério de avaliação, deve ficar ao prudente critério do Juiz sua quantificação" (REsp 108155/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/03/98).

Assim, para o arbitramento da reparação por dano moral o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes.

A quantia arbitrada não pode servir de enriquecimento indevido, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator e desvalorizar os sentimentos da vítima.

Nesse sentido:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.

O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade." (STJ, REsp 693172 / MG, de 12.09.2005, relatoria do Ministro Luiz Fux)

Nesses termos, ponderadas as circunstâncias fáticas relatadas nos autos e tomado-se por base os aspectos do caso concreto - extensão do dano, as condições socioeconômicas, culturais e psicológicas das partes e grau de culpa dos envolvidos entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) arbitrado na r. sentença combatida mostra-se razoável e capaz de atender às finalidades resarcitória e punitiva, balizadas pelo princípio da proporcionalidade, sem proporcionar à vítima enriquecimento ilícito.

A correção monetária, por sua vez, nos termos da Súmula 362, do STJ, deve incidir a partir da publicação da decisão em que foi arbitrada, posto que, até então, presume-se atual.

Súmula 362-STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

No que diz respeito aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade de natureza contratual, o termo inicial deverá corresponder à data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil c/c art. 240, do CPC/2015.

Por fim, não há que se falar em condenação da autora/apelada às penas por litigância de má-fé, porquanto resta evidente que sua conduta limitou-se ao exercício regular de seu direito de ação, ante o julgamento de procedência da pretensão inicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para determinar que os juros de mora de 1% ao mês fixados no r. decisum incidam a partir da data da citação.

Diante da sucumbência mínima do apelado, condeno a apelante ao pagamento das custas e os honorários advocatícios recursais, que, nos termos do artigo 85, §§1º e 8º, do CPC/2015, majoro para 12% sobre o valor da condenação.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"